



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000021-60.2015.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Agravante : Banco BMG S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto.
Agravada : Rita Jacira Ferreira.
Advogada : Lybia Maria Rodrigues dos Santos Marinho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE DE OFÍCIO. INTERLOCUTÓRIA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PREJUDICADO.

- O Juiz deve acolher ou rejeitar o pedido da maneira como foi apresentado pela parte, sem nada acrescentar ou inovar no que foi objeto da causa de pedir, não lhe competindo tratar de questões totalmente diferentes daquelas requeridas na lide.

- Constatado o julgamento *extra petita*, deve ser declarada pelo Tribunal a nulidade da decisão, a fim de que outra seja prolatada pelo Magistrado *a quo*.

V I S T O S

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Banco BMG**, contra a decisão de fls.222, proferida nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e Condenação em Danos Morais”, ajuizada por **Rita Jacira Ferreira**.

Na interlocutória impugnada, o Juiz de primeiro grau deferiu requerimento de antecipação de tutela, “*para que sejam suspensos os descontos na aposentadoria do autor, expeça-se ofício para o INSS suspender os descontos, oficie-se também ao Banco para para (sic) suspender os descontos no prazo de cinco dias, sob pena se não o fazendo condeno a cem reais ao dia. (...).*” - fls. 222.

Em suas razões recursais, sustenta a instituição agravante que o Julgador de base havia, em audiência de conciliação realizada anteriormente no processo principal, indeferido o requerimento antecipatório, modificando seu posicionamento posteriormente em audiência de instrução para a qual não foi intimado a comparecer.

Demais disso, questiona o arbitramento da multa diária, pois além de não haver indícios que justifiquem tal imputação, a sua incidência diária se mostra dissonante com relação a periodicidade mensal da obrigação.

Com base no exposto, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar o cumprimento do decisório impugnado.

No mérito, pugna pelo provimento da súplica, ensejando assim a reforma do comando recorrido para afastar as astreintes, ou alterando a sua forma de incidência.

É o relatório.

DECIDO

A análise da presente irresignação resta prejudicada, posto existir vício insanável na interlocutória recorrida, que concedeu medida não solicitada pela parte promovente, ora agravada.

Da leitura dos autos, em que se trava discussão sobre suposta impertinência de empréstimos não contratados pela promovente, constato que esta, na petição inicial, requer, a título de antecipação de tutela, “a **devolução imediata dos valores descontados** sob o pretexto de pagamento de parcelas de empréstimo consignado, do benefício da autora, junto ao INSS, até que seja resolvida a discussão judicial a respeito da inexistência do referido contrato.” - fls. 63.

No entanto, ao prolatar o decisum agravado, o Juiz de primeiro grau determinou que “ (...) que **sejam suspensos os descontos na aposentadoria do autor**, expeça-se ofício para o INSS suspender os descontos, oficie-se também ao Banco para para (sic) suspender os descontos no prazo de cinco dias, sob pena se não o fazendo condeno a cem reais ao dia. (...)” - fls. 222.

Considerando o exposto, é de se concluir que o Magistrado *a quo*, ao proferir a decisão guerreada, concedeu providência que em nenhum momento foi solicitada nos autos, tendo em vista que ordenou a paralisação de deduções nos rendimentos da recorrida, sendo que esta, na realidade, pediu a restituição imediata de quantias descontadas relativas ao mútuo objeto da lide.

Posto isso, concebo que a situação em comento contraria frontalmente o disposto no artigo 128 do Código Processual Civil, que possui o seguinte teor:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Pois bem, se a autora fez a invocação de fatos e fundamentos para sua pretensão, é sabido que os pedidos tem de ser analisados nos limites propostos, por se tratar de ato de entrega da tutela jurisdicional.

Assim, uma decisão não pode ficar aquém do que foi pleiteado, ou seja, não pode o magistrado se manifestar sem ter apreciado todos os pleitos (decisão *infra ou citra petita*), nem ser superior aos mesmos (julgamento *ultra petita*) e tampouco julgar coisa diversa do que foi solicitado (prestação jurisdicional *extra petita*).

Nesse sentido, pode ser colacionado os seguintes julgados deste Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. Considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. (TJPB; AI 078.2011.000307-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/07/2012; Pág. 8).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concurso público. Exame psicotécnico. Candidato considerado não recomendado. Pedido de antecipação de tutela para que fosse permitido ao candidato prosseguir nas demais etapas do concurso ou que fosse determinado sua convocação para realização de entrevista devolutiva do exame psicológico. Decisão liminar que determina à parte agravada a realização de exame pericial. Concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decisão manifestamente extra petita. Inexistência de previsão editalícia de entrevista devolutiva. Direito do candidato de tomar conhecimento reservadamente dos motivos ensejadores de sua contra indicação. Recurso provido. (TJPB; AI 200.2011.051784-0/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 26/11/2012; Pág. 11).

No mesmo norte, pode ser transcrito aresto do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA

CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

(...)

6. Recursos especiais providos. (STJ – 3ª Turma. REsp 1169755 / RJ. Relator: Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Conv.), J. Em 06/05/2010.).

“PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. **SENTENÇA CITRA PETITA**. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. (STJ – Sexta Turma. Resp n. 233882/SC. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. J. Em 08/03/2007.).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460 DO CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA**. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL.

4. Diz-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo autor na inicial, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido.

5. Na hipótese, as autoras, ora recorrentes, defenderam que o enquadramento das atividades da empresa, para fins de apuração das alíquotas do SAT, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. A Corte regional, porém, proferiu julgamento diverso relativo à possibilidade de o decreto regulamentador dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 12/08/2008.).

Dessa forma, entende-se que a interlocutória deve ser anulada, de forma que os autos sejam remetidos à instância de origem para novo julgamento, desta vez com apreciação da exata pretensão formulada.

Isto posto, **EX OFFICIO, ANULO** a decisão recorrida, determinando o RETORNO dos mesmos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, **agora analisando devidamente o requerimento de antecipação de tutela constante na exordial.**

Agravo de Instrumento prejudicado.

INTIMEM-SE as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa (PB), 13 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/04 e J/11 (R)